



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727059/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LUCIA BARREIRA ACCIOLY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 31.778,59, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 58.484,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 16.083,10 (fls. 51/55).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-115.420, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 88/94):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.083,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$58.484,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Excluídas as seguintes despesas: R\$32.544,00 - Laísa Pacheco - recibos não atendem às exigências legais - sem endereço do prestador do serviço; R\$25.940,00 - Gloria Accioly - recibos emitidos por profissional com laços de parentesco (filha) sem comprovação do efetivo desembolso do pagamento. Cientificado do lançamento em 07/08/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/08/2018.

A representante da contribuinte não concorda com o lançamento conforme fls.4.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 082.886.797-65 - LAISA DE ALMEIDA RAMOS PACHECO.

Valor da infração: **R\$ 32.544,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 710.080.397-72 - GLORIA MARIA BARREIRA ACCIOLY.

Valor da infração: **R\$ 25.940,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

- Outras alegações:

Apresento documento emitido pelo Ministério da Defesa, PORTARIA Nº 150 - SSPM-23/SAP/1-RIO/SSIP/1, de 23 de Julho de 2018 / NUP: (64279.014341/2017-31) / ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e documento emitido pela Junta Médica Militar - parecer técnico Nº 474/2018 para futura retificação e restituição de imposto de renda.

Gloria Maria Barreira Accioly é responsável por todas suas atividades patrimoniais e/ou comerciais, efetuando todos os pagamentos necessários a sua vida, decuidadoras, profissionais da saúde a quaisquer gastos para sua manutenção; além de prestar assistência profissional na Área de Psicologia, cobrando os honorários de acordo com a tabela profissional, conforme recibos emitidos e entregues a Receita Federal, sendo o pagamento efetuado em espécie.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 32.544,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 8.949,60, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 16/12/2020 (fls. 100), a contribuinte, por sua procuradora e representante legal interpôs, em 24/12/2020, recurso voluntário (fls. 103/104), alegando, preliminarmente, que é isenta do imposto em face da moléstia grave que lhe acometera (Mal de Alzheimer), inclusive está em andamento processo judicial visando a sua interdição, tutela e curatela da contribuinte e, no mérito, traz a Portaria nº 150 SSPM-23/SAP/1-RO/SSIP/1, de 23/07/2018, e o Parecer Técnico nº 474/2018, de 14/06/2018, ambos do Ministério da Defesa, concedendo o benefício fiscal retroativo ao exercício de 2016, sendo que com isso se tornou inócuo questionar a decisão recorrida.

Requer, ao final a anulação do lançamento e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 105/120.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/RJO, manteve a glosa parcial da dedução indevida das despesas médicas, pagas à sua filha e psicóloga, Gloria Maria Barreira Accioly, no valor de R\$ 25.940,00, em face do processamento da DAA/2016, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 8.949,60.

Ao ser intimada, **não apresentou novas razões de defesa perante esta instância recursal, no que se refere à glosa propriamente dita**, limitando-se apenas em requerer, com base na Portaria nº 150 SSPM-23/SAP/1-RO/SSIP/1, de 23/07/2018, expedida pelo Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, o reconhecimento do direito à isenção fiscal, em face do estado mórbido que lhe acometera.

E, com relação às alegações de defesa, assim tratam os arts. 16, inciso III, e 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se as razões trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Não obstante, a Recorrente apenas e tão somente requer, com base nos documentos carreados aos autos, a aplicação do benefício fiscal que alega ter direito, **não** se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial do lançamento pela decisão recorrida.

Portanto, os argumentos trazidos e repisados na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade, por falta de impugnação específica em relação à glosa remanescente, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em litúgio.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como conhecer do pedido formulado. Quanto à eventual possibilidade de acolhimento do pedido de isenção fiscal pleiteado, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a dedução indevida de despesas médicas – **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados os limites temporais e prazos regulamentares.

Por fim, cabe ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto